

<b>Processo Administrativo de Pedido de Reconsideração à Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro e Recurso a Câmara Normativa Recursal do COPAM</b>		<b>PROTOCOLO SIAM Nº 0528970/2012</b>
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 02927/2005/003/2011	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Revalidação da Licença de Operação – Exclusão de Condicionante		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Arcellormittal Bioenergia Ltda.	<b>CNPJ:</b> 18.238.980/0001-20
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Arcelormittal BioFlorestas Ltda.	<b>CNPJ:</b> 18.238.980/0073-03
<b>MUNICÍPIOS:</b> Dionísio, São Pedro dos Ferros, São José do Goiabal e Marliéria - MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y</b> 19° 24' 29"	<b>LONG/X</b> 46° 05' 10,8"
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO	
<b>NOME:</b> Parque Estadual do Rio doce	
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Piracicaba
<b>UPGRH:</b> DO2 - Região da Bacia do Rio Piracicaba	
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>
G-03-02-6	Silvicultura
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal Oriunda de Floresta Plantada
G-01-08-2	Viveiro de Produção de Mudanças
<b>CONSULTORIA:</b> ROLIM, VIOTTI E LEITE CAMPOS ADVOGADOS	<b>REGISTRO:</b> OAB/MG Nº 503
	<b>CLASSE</b> 5

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Patrick Calatroni Hemaïdam – Analista Ambiental (Gestor)	1229768-5	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Eduardo Valadares Dias – Diretor Regional de Controle Processual	1296992-9	

## 1. Histórico

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto por **Arcelormittal BioFlorestas Ltda.**, através de seus procuradores legalmente constituídos, em face do pedido de exclusão de condicionante de compensação ambiental, constante do Parecer Único sob o nº 0249463/2012, quando da deliberação da Revalidação de Licença de Operação do empreendimento em epígrafe na 78ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro – URC/LM, realizada no dia 17/04/2012, na cidade de Governador Valadares/MG, cuja redação final assim ficou ementada:

Redação	Prazo
Apresentar ao IEF-GECAM a planilha detalhada do valor de referência do empreendimento para fins de compensação ambiental pela CPB-COPAM, nos termos do decreto nº 45.175/2009, alterado pelo decreto estadual nº 45.629/2011 e comprovar o referido protocolo junto à SUPRAM-LM.	60 (sessenta) dias
Apresentar cópia do termo de compromisso de compensação Ambiental assinado junto ao IEF-GECAM, bem como publicação de seu extrato.	60 (sessenta) dias após assinatura

Em cumprimento ao disposto no art. 19, VIII e parágrafo único do Decreto nº 44.667/07 c/c o art. 19 e parágrafo único do Decreto nº 44.844/08, foi o presente recurso encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM, cuja função é exercida pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo sua a competência para a realização do **juízo de admissibilidade** de recursos interpostos contra decisão relativa a requerimento de licença ambiental e a ela correlatos proferidos pelas URC's, e, quando for o caso, para encaminhá-los, devidamente instruídos, para análise e julgamento pela Câmara Normativa e Recursal.

Feita a análise relativa aos requisitos formais da peça recursal, quanto à tempestividade e à legitimidade (arts. 20 a 23 do Decreto nº 44.844/08), foi o recurso admitido pelo Secretário Executivo, motivo pelo qual, em atendimento ao art. 26 do Decreto nº 44.844/08, o mesmo está sendo encaminhado à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro para a análise de possível reconsideração da decisão relativa à exclusão da condicionante de compensação ambiental em tela.

Tal é a sua atual fase.

## 2. Dos Pedidos do Recorrente e seus Fundamentos

O recorrente, **ArcelorMittal BioFlorestas Ltda.**, na qualidade de titular do interesse atingido pela decisão, interpôs o recurso, onde, após tecer as mesmas considerações gerais sobre o pleito primitivo do Parecer Único, não se conformando com a decisão da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro que indeferiu a exclusão da condicionante de compensação ambiental, requer seja a mesma reconsiderada, alegando, em síntese, que:

**- IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NÃO AMPARADA POR EIA/RIMA:** O art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e art. 2º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 estabelecem expressamente a necessidade de EIA/RIMA para incidência da compensação ambiental.

Sobre a indispensabilidade de EIA/RIMA para fins e incidência e dimensionamento da compensação ambiental, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*Especificamente no que tange à compensação ambiental prevista na Lei das SNUCs (Sistema Nacional de Unidade de Conservação), o EIA/RIMA deverá trazer no seu bojo duas conclusões necessárias para determiná-las, quais sejam, a viabilidade ambiental do empreendimento e a percepção do potencial impacto a ser causado pela futura utilização de recursos ambientais indispensáveis à sua realização. Não seria possível exigí-la quando o projeto já tenha sido inviabilizado no nascedouro ou mesmo sem ter em mente o potencial dano que ele trará.*

*O EIA/RIMA deve mensurar o dano provável e indispensável à atividade que será instalada, bem como determinar as demais condicionantes que deverão servir para redução de impacto ambiental ou para evitar eventuais danos colaterais. **Desse modo, o instituto de compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, conforme a interpretação dada pela Corte Suprema, restringe-se aqueles danos previstos no EIA/RIMA** que sejam absolutamente necessários e inevitáveis para instalação do empreendimento.*

***Os danos que não foram contemplados no EIA/RIMA não se inserem na compensação em tela**, mormente porque não foram objeto da análise da autoridade administrativa a quem coube fixar o valor da compensação, ou mesmo, porque durante o curso do estudo ambiental não foram cogitados pelos assistentes técnicos ou pela sociedade que participou da elaboração. Também não se incluem nesse montante aqueles danos plenamente evitáveis, ainda que exijam do empreendedor maior dispêndio financeiro para dar solução que menos degrade o meio ambiente.*

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3378-6:

*12. Com efeito, à luz do art. 36 e seus §§1, 2º e 3º da Lei nº 9.985/00, vê-se que todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental estão sujeitos a compensação-compartilhamento. Compensação-compartilhamento que terá o seu quantum fixado pelo órgão licenciador, de acordo com a compostura do impacto ambiental que vier **a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. Noutros termos, o órgão licenciador não poderá, arbitrariamente, definir o valor do financiamento compartilhado**, uma vez que deverá agir sob o manto da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF). Deve, isto sim, ficar o quantum compensatório em estrita conformidade com os dados técnicos do EIA/RIMA. (grifou-se)*

A autora Erika Bechara consagra esse entendimento em obra publicada, que versa sobre o tema:

*Tem-se, portanto, que a compensação ambiental **só será exigida** no procedimentos de licenciamento ambiental, e, ainda assim, **naqueles em que o empreendimento, em razão da magnitude do seu potencial degradador,***

***estiver sujeito ao estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ao meio ambiente – EIA/RIMA.***

E mais que isso, por expressa previsão constitucional e legal, o EIA/RIMA não é espécie de avaliação ambiental aplicável a empreendimentos já em funcionamento pela sua natureza eminentemente preventiva.

Logo, por não ser possível a exigência de EIA/RIMA de um empreendimento implantado há mais de 30 (trinta) anos, torna-se conseqüentemente descabida e ilegal a cobrança de compensação ambiental.

**- PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ANTES DA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000:** O fato das atividades da Requerente estarem implantadas antes de 19/07/2000 e, portanto, antes do advento da Lei do SNUC, implica na impossibilidade jurídica da incidência da compensação ambiental, mormente porque os impactos ambientais causados por sua implantação ocorreram antes da vigência da lei que estabelece a compensação ambiental (art. 36 da lei do SNUC);

**- INEXISTENCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL APÓS 18 DE JULHO DE 2000:** diante da inexistência de significativo impacto ambiental ocorrido após 19/07/2000 e considerando que todos os impactos identificados, decorrentes da atividade da Requerente, são mitigáveis e efetivamente mitigados, mister reconhecer que não incide no caso em exame a compensação ambiental.

Requer, por fim, que a decisão seja reconsiderada pela Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, para que esta Câmara delibere pela exclusão da condicionante de compensação ambiental, constante do Parecer Único sob o n.º 0249463/2012.

### **3. Discussão**

É importante frisar, em primeiro lugar, que todo o norte de raciocínio traçado pelo legislador mineiro, especificamente sobre a questão ambiental, foi a divisão compartilhada de decisão entre o Poder Público e a população, para o que se reservou aos empreendimentos e ao próprio Poder Executivo a diretiva econômica e, no quesito ambiental, a decisão final para e pela sociedade como um todo, esta última tomada por meio da representação paritária de vários de seus setores junto às URC's.

Neste seu importante mister, esta Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro tem dado relevantíssimos exemplos, seja na aprovação numas vezes ou seja mesmo no indeferimento de plano a projetos claramente atentatórios ao meio ambiental. Noutras oportunidades, esta URC/LM inova corretamente, tudo dentro daquela mesma linha vanguardista afeita ao povo mineiro, em sua lídima expressão democrática, para a qual temos a graça de estar podendo contribuir, mesmo que indiretamente e com as limitações intrínsecas aos subscritores desta peça.

O atual Decreto regulamentador do COPAM, o de n.º 44.667/2007, é um marco nacional e vem sendo utilizado como paradigma por várias outras Unidades da Federação. E tal não é um fato isolado!

Com efeito, a própria Lei n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiental, foi se inspirar, em grande monta, na impressionante capacidade mineira de bem legislar, tendo aquela se utilizado, também em grande parte, de vários dos institutos do primitivo Decreto criador do COPAM, o de n.º 18.466, e na própria Lei de Proteção ao Meio Ambiental Estadual, a de n.º 7.772, ambos editados pelo “jeito mineiro de ser” em 29/04/77 e 08/09/80, respectivamente.

Daí a composição paritária e vanguardista das atuais Unidade Regionais Colegiadas – URC’s, centro de representação deliberativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, cuja decisão é soberana em todos os aspectos relativos a sua competência institucional.

Contudo, apesar do legislador mineiro potencializar a independência desses centros deliberativos, por integrarem à estrutura do Poder Público como órgãos, não podem se desvencilhar de um dos princípios informadores de todo o sistema da Administração Pública: o da legalidade.

Na célebre assertiva da legalidade, a ilustre administrativista, Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, já relembra ser este “*princípio, juntamente com o controle da administração pelo poder judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, **estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.***” (g.n.)

Tal raciocínio resvala nitidamente na contextualização dada ao indeferimento do exame de exclusão de condicionante de compensação ambiental da Revalidação de Licença de Operação, aprovado quando da 78ª RO da URC/LM, de 17/04/2012, para o que passamos a abordar.

Inicialmente, em que pese o brilhantismo e a excelência da intenção que deflagraram o requerimento pleiteando exclusão da citada condicionante – para o que louvamos a atuação dos membros da URC/LM neste sentido – é fato que a competência normativamente inerente ao COPAM, via suas Unidades Regionais Colegiadas, vem flagrantemente delimitada pela Lei Delegada n.º 178/2007, ao assim dispor:

“Art. 5º O COPAM tem a seguinte estrutura:

(...omissis...)

VI - Unidades Regionais Colegiadas, em número máximo de quatorze.

(...omissis...)

§ 6º A sede, a competência e a jurisdição das unidades de que trata o inciso VI do caput deste artigo **serão estabelecidas em decreto.**” (g.n.)

A norma regulamentadora, em sua essência, foi o Decreto n.º 44.667, de 03 de dezembro de 2007, o qual, dentre outras competências, define artigo 11 e incisos que:

“Art. 11. As Unidades Regionais Colegiadas são unidades deliberativas e normativas, encarregadas de analisar e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, planos, projetos e atividades de proteção ambiental com a legislação aplicável e propor, sob a orientação do Plenário do COPAM e da CNR, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

I - propor políticas de conservação e preservação do meio ambiente, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

II - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

<sup>1</sup> In: Direito Administrativo, 7ª edição, Atlas, p. 61

*III - submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;*  
*IV - manifestar-se sobre as decisões das SUPRAMs relativas à aplicação de penalidade prevista na Lei nº 7.772, de 1980, e em seu regulamento;*  
*V - decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa a requerimento de autorização ambiental de funcionamento proferida pelas SUPRAMs, admitida a reconsideração destas Superintendências;*  
*VI - decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental, inclusive as concedidas em caráter corretivo, **bem como definir a incidência da compensação ambiental;***  
*VII - autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, disciplinada pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos de seu regulamento, a exploração florestal quando integrada a processo de licenciamento ambiental, bem como as intervenções em áreas de preservação permanente e nos entornos de unidades de conservação de proteção integral;*  
*VIII - atuar de forma articulada com os comitês de bacias hidrográficas, observando, especialmente, a compatibilidade das ações previstas nos instrumentos de planejamento da qualidade ambiental com os planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas; e*  
*IX - exercer outras atividades correlatas.” (g.n.)*

Aí, vê-se que após as alterações legais trazidas pela Lei Delegada n.º 178, de 29 de janeiro de 2007, delegada pela própria ALMG através da Resolução n.º 5.299, de 15 de dezembro de 2009, com as atribuições contidas no art. 4º do Decreto n.º 44.667, de 03 de dezembro de 2007, as competências do COPAM, via URC, são, entre outras coisas, decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental ou a ela vinculados, inclusive as concedidas em caráter corretivo, ligados à regularização ambiental no âmbito de sua abrangência.

Neste sentido o COPAM da URC/LM com apoio da equipe interdisciplinar da Supram-LM ao analisar o pedido de reconsideração do empreendedor, manteve o indeferimento da solicitação de reconsideração da exclusão de condicionante inserida no Parecer Único n.º 0489342/2011, pelo COPAM Leste Mineiro durante a realização da 70ª RO, consoante fundamentos abaixo.

A Lei Federal n.º 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, determina, dentre outros, em seu art. 36, que:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de **significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA**, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (g. n.)

No Estado de Minas Gerais o Decreto Estadual n.º 45.175/2009 veio estabelecer a metodologia para gradação dos impactos ambientais, bem como os procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

Sendo que o art. 1º da norma citada define significativo impacto ambiental como:

Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais. (g. n.)

Em 07/07/2011 sobreveio o Decreto nº 45.629/2011, que trouxe algumas alterações ao Decreto nº 45.175/2009. A incidência da compensação ambiental era analisada observando-se o disposto nos artigos 2º e 3º, a saber:

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, **com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador. (g.n).**

Art. 3º - A definição da incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, é de competência da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC-COPAM, **com base em parecer único** da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM-SEMAD. Parágrafo único. O parecer único da SUPRAM-SEMAD deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental, bem como as Tabelas 1, 2 e 3 preenchidas.

Dessa forma, ainda que o empreendimento não possuísse EIA/RIMA, na existência de indicadores ambientais da Tabela 1 do Anexo da norma, poder-se-ia sugerir a incidência da compensação ambiental por meio do parecer técnico originário.

Todavia, com a entrada em vigência do novo Decreto, os arts. 2º e 3º passaram a ter as seguintes redações:

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, **com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA**, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º - Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, **com base no EIA/RIMA**, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Assim, para os processos formalizados após a entrada em vigência do Decreto nº 45.629/2011, a compensação só incidirá se for constatada com base em EIA/RIMA. No entanto, para aqueles processos que já se encontravam em análise, ou seja, formalizados antes de 07/07/2011, aplica-se a regra de transição do artigo 10 da nova norma. Qual seja:

Art. 10 - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de **revalidação da licença de operação**, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de **compensação ambiental em**

**análise serão identificados nos estudos ambientais** solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, **se for o caso**, no EIA/RIMA.

Com isso, os processos instruídos com RCA/PCA e ainda não julgados, nos quais for constatado o impacto significativo, as SUPRAMs poderão sugerir a incidência da compensação ambiental, como houve no presente caso.

Nesse sentido ratificamos novamente não tratar de nenhuma exigência descabida e muito menos ilegal do órgão fiscalizador ao exigir a compensação ambiental, independente do EIA/RIMA, eis que os estudos ambientais podem ser: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, não necessariamente somente EIA/RIMA. E ainda, no presente caso, comprovado o impacto significativo continuado, bem como a intervenção em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emissão de sons e ruídos residuais, as SUPRAMs devem recomendar a incidência da compensação ambiental.

No caso deste empreendimento estão caracterizados os impactos significativos continuados e não há que se falar em retroatividade da norma legal e sim em aplicação da mesma.

Tanto que o Ministro- Relator, Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela CNI contra o art. 36 da Lei do SNUC considera que a presente legislação não ofende o princípio da legalidade e da separação dos poderes, seguindo o argumento principal de seu voto aduz que:

“Tenho por descabida a invocação de desrespeito às coordenadas da razoabilidade. **Primeiro**, porque a compensação ambiental se revela como instrumento adequado ao fim visado pela Carta Magna: a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, respectivamente. **Segundo**, porque não há outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional senão impondo ao empreendedor o dever de arcar, ao menos em parte, com os custos de prevenção, controle e reparação dos impactos negativos ao meio ambiente. **Terceiro**, porque o encargo financeiro imposto (a compensação ambiental) é amplamente compensado pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez”. (ADI 3378-6/DF, 09/04/2008, p. 252)

Resumindo o tema, e mantendo a posição inicial, cabe aqui repetirmos as conclusões esposadas na tese de doutorado da professora Érika Bechara<sup>2</sup>:

“Realmente, admite-se um impacto ambiental negativo. Mas sempre tendo por fundamento, de um lado, os diversos impactos positivos, seja no próprio campo ambiental, seja no social ou econômico, e, de outro, a inevitabilidade de tais impactos - se eles pudessem ser evitados ou mitigados, o órgão ambiental exigiria a eliminação e a mitigação e não as trocaria – pelo menos não as poderia trocar - pelos recursos da compensação.

(...)

Por isso tudo, acreditamos não haver espaço para se confundir ou se equiparar a compensação ambiental com a “venda do direito de poluir”.

<sup>2</sup> BECHARA, Érika. A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO EPIA/RIMA E PARA EMPREENDIMENTOS DISPENSADOS DO EPIA/RIMA

Esse direito não existe. O que existe, isso sim, é o direito de todos à dignidade e à qualidade de vida, cujo atendimento pleno demanda a conjugação de diversos fatores, alguns deles, inclusive, conflitantes, como o equilíbrio ambiental e as atividades industriais e econômicas degradadoras, porém fornecedoras de diversos e imprescindíveis bens. A compensação ambiental busca ajustar e harmonizar essas atividades discordantes e não, obviamente, viabilizar os “desejos poluidores” do empreendedor. Tanto é que, em casos de degradação grave ou nas hipóteses em que os benefícios propostos pelo projeto não sejam expressivos, se comparados aos seus impactos negativos, nem a compensação ambiental logrará justificar o empreendimento, o qual, por conseguinte, não será licenciado.”

Por fim, outra vez mais, para o empreendimento proposto, considerando-se os estudos apresentados pelo empreendedor e vistoria realizada no local do empreendimento, não há fatos novos com o condão de reconsiderar a decisão primitiva da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro no sentido de excluir a incidência da compensação ambiental, pois o empreendimento intervirá em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce (Unidade de Conservação de Proteção Integral), alterando a qualidade físico-química da água, do solo ou do ar, aumentando a erodibilidade do solo e emitindo sons e ruídos residuais, “*data vênia*”.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito que surgem dos autos, opinamos no sentido de que a Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro **acolha o recurso e, conseqüentemente, não reconsidere a decisão dada na 78ª Reunião Ordinária da URC/LM, para o fim de manter o teor da redação da condicionante de compensação ambiental, qual seja:**

Redação	PRAZO**
Apresentar ao IEF-GECAM a planilha detalhada do valor de referência do empreendimento para fins de compensação ambiental pela CPB-COPAM, nos termos do decreto nº 45.175/2009, alterado pelo decreto estadual nº 45.629/2011 e comprovar o referido protocolo junto à SUPRAM-LM.	60 (sessenta) dias
Apresentar cópia do termo de compromisso de compensação Ambiental assinado junto ao IEF-GECAM, bem como publicação de seu extrato.	60 (sessenta) dias após assinatura

(\*\*) Contado da decisão do indeferimento da exclusão da condicionante por meio deste recurso.

Ressalte-se, ainda, nos termos do art. 26, parágrafo único do Decreto nº 44.844/08, que não havendo reconsideração, o recurso será submetido à apreciação da instância competente, qual seja, a Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.